



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.008725/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.853 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA UNIODONTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço. Artigo 4º, da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em 31/10/2008 e cientificado ao sujeito passivo em 06/11/2008, por infração ao artigo 4º, da Lei n.º 10.666/2003, já que a autuada deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados contribuintes individuais, as contribuições previdenciárias, no período de 01/2004 a 12/2004.

O contribuinte impugnou a autuação, solicitando a conexão com os PAF's 18050.008717/2008-35 e 18050.008718/2008-80, por se tratarem da matriz do lançamento, devendo esta autuação ficar sobrestada até o julgamento daqueles.

Acosta as impugnações apresentadas nos referidos PAF's e requer o provimento do recurso para que a autuação seja julgada improcedente, em face dos argumentos expendidos naqueles processos.

Acórdão de fls. 71/73, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando o pedido trazido na impugnação e requerendo o provimento do recurso com a conseqüente improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

A recorrente não discutiu o mérito da autuação de ter deixado de arrecadar, mediante desconto nas remunerações pagas, as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, no período de 01/2004 a 12/2004.

Tal conduta, infringiu o disposto no artigo 4º, da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, estando correta a autuação:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

A multa aplicada está de acordo com o artigo 283, inciso I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência Social, reajustada na forma do artigo 373 do citado Regulamento, em conformidade com a Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

As arguições da recorrente limitam-se a pedir a conexão com os processos que tratam da obrigação principal de recolher as contribuições previdenciárias patronais devidas sobre a remuneração dos contribuintes individuais, expostas na Lei n.º 8.212/91, artigo 22, inciso III, que foi acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, com vigência a partir de 03/2000. Anexa as impugnações oferecidas nos processos da obrigação principal, onde discute que nem todos os valores lançados correspondem a pagamentos efetuados a contribuintes individuais, referindo-se, alguns, a pagamentos de pessoas jurídicas, livres, portanto da incidência de contribuição.

Com efeito, naqueles processos de obrigação principal, esta relatora optou por converter o julgamento em diligência para que o Fisco se manifestasse quanto às alegações e provas trazidas pela recorrente e emitisse parecer conclusivo quanto a existência ou não de alguns pagamentos efetuados a pessoas jurídicas.

Ocorre que para o julgamento deste auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória de efetuar o desconto da contribuição previdenciária da remuneração dos contribuintes individuais, é irrelevante aguardar o desfecho daqueles processos, porquanto a recorrente não contestou a infração, apenas dizendo que dentre os pagamentos efetuados há alguns realizados a pessoas jurídicas, de forma que a infração persiste para os contribuintes individuais que não sofreram o desconto da contribuição devida.

Assim, como a multa aplicada para a infração cometida é única e não pode ser fracionada, não vai haver alteração no valor referente à mesma, independentemente do

número de contribuintes individuais que não sofreram o desconto nas suas remunerações, conforme disposto pelo artigo 659, §4º, da Instrução Normativa n.º 03/2005:

§4º Se houver materialização das demais infrações não referidas nos arts. 646 a 648, a multa será fixada por Auto de Infração, independentemente do número de ocorrências.

Ainda que restasse apenas uma contribuição que não houvesse sido descontada da remuneração de um contribuinte individual, o valor da multa se manteria íntegro.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora